MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10480.000453/98-01
Recurso nº	154.094 Voluntário
Matéria	IRF - Ano: 1997
Acórdão nº	102-48.499
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE RETIDO A TÍTULO ATENCIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO NO PERIODO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - Os valores de IR-Fonte, retidos a título de antecipação do IRPJ devido pela empresa no período, somente podem ser compensados com outros tributos após a apuração do IRPJ no mesmo período. Portanto, a apreciação do recurso voluntário deve ser realizada por Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes com competência para julgamento do IRPJ.

Competência declinada.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência e encaminhar à Câmara competente para Julgamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida *(verbis):*

> *"A interessada acima qualificada formalizou pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda na Fonte - IRRF no ano-calendário de 1997, cumulado com pedidos de compensação de débitos do Imposto de Renda - IRPJ, no valor de R$ 10.499,82 (fls. 01/05).*
>
> *2.Através do Despacho Decisório de fls. 169/170, com ciência da empresa em 03/04/2000, a Delegacia da Receita Federal em Recife deferiu em parte o pedido da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no montante pleiteado e autorizando a compensação até o limite do crédito deferido.*
>
> *3.Em 20/12/2004 (fls. 192 e 214), a empresa foi informada dos débitos extintos pela compensação e intimada a pagar os débitos remanescentes, ou seja, aqueles para cuja satisfação o crédito reconhecido não foi suficiente. Tais débitos importam em R$ 2.475,27.*
>
> *4.A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/01/2005 (fls. 194/200), alegando, em síntese:*
>
> *-que a impugnação é tempestiva;*
>
> *-que a homologação parcial do crédito não foi justificada;*
>
> *-que o direito creditório pleiteado havia sido integralmente reconhecido em despacho anterior e*
>
> *-que o indeferimento parcial do pedido se deu após o prazo de cinco anos previsto na legislação.*
>
> *5.Requereu, ao final, a homologação (sic) da compensação.*
>
> *6.Informação Fiscal de fls. 215/217 considera que:*
>
> *-a contribuinte não se manifestou nos trinta dias seguintes ao despacho decisório;*
>
> *-não ocorreu indeferimento de parte do crédito, e sim cálculos equivocados da empresa no tocante à atualização dos débitos e créditos;*
>
> *-não há que se falar em homologação tácita com o decurso do prazo de cinco anos, vez que o pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação.*
>
> *7.Cientificada da Informação Fiscal, a contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 220/227), contestando o despacho oficial e reiterando seus argumentos antes esposados. (...)"*

A DRJ proferiu em 10/02/2006 o Acórdão nº 14655 (fls. 261-264), assim ementado e fundamentado:

> *"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e, em conseqüência, não comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações nela contidas.*
>
> *IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA*
>
> *(...)*
>
> *11. À época de tais fatos, vigia a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que, em seu art. 13, § 2º, previa (...)*
>
> *12. Descortina-se, então, a confusão perpetrada pela contribuinte, que certamente não considerou os encargos legais incidentes sobre os débitos arrolados no pedido de compensação. Assim é que se, de um lado, seu direito creditório foi integralmente reconhecido, tem-se, de outra banda, que tal montante não foi suficiente para extinguir os débitos após os devidos acréscimos de multa e juros moratórios, conforme demonstrativo de fls.181/184.*
>
> *13. Toda esta reflexão é para concluir que, ao contrário do que argúi o sujeito passivo, a Intimação contra a qual ora investe não constituiu nenhum despacho decisório sobre seu pedido de compensação, nem inovou ou modificou a decisão da qual foi cientificada em abril de 2000. O despacho decisório foi claro ao sentenciar o deferimento em parte do pedido, e a empresa foi cientificada de que lhe era facultado apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias da ciência, o que não o fez. Já a Intimação fustigada pela contribuinte apenas relacionou os débitos extintos e os débitos remanescentes, dando cumprimento ao comando do art. 13, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, acima transcrito. Não se trata, pois, como já visto, de despacho decisório a comportar manifestação de inconformidade.*
>
> *14. Configurada a intempestividade da petição no presente processo, tem-se presente a hipótese prevista no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996, que dispõe, in verbis (...)*
>
> *15. Como se vê, a tempestividade constitui condição inarredável para o julgamento de processos administrativos fiscais. A intempestividade da petição implica revelia, não instaurando o litígio administrativo, salvo quanto à própria discussão da tempestividade. Em conseqüência, as alegações veiculadas na impugnação não comportam exame e julgamento por parte deste colegiado.*
>
> *16. Ante o exposto, voto por considerar intempestiva a manifestação de inconformidade e, em conseqüência, por não tomar conhecimento das razões nela contidas."*

Aludida decisão foi cientificada em 25/08/2006, fl. 267, sendo que no recurso voluntário, interposto em 06/09/2006, fls. 269-274, a contribuinte contesta a intempestividade da peça impugnatória e requer sejam apreciadas suas alegações de mérito.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 22/09/2006, fl. 278, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (depósito recursal).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Trata-se de pedido de homologação de compensações de débitos tributários com valores de imposto de renda retido por fontes pagadoras pessoas jurídicas.

Antes de analisar a tempestividade da peça impugnatória, faz-se necessário verificar a competência dessa Câmara para apreciar a matéria.

É certo que, no transcurso do período de apuração do IRPJ tais retenções somente podem ser "compensadas" ou deduzidas do próprio IRPJ devido por estimativa mensal, ou apurado com base nos balancetes de suspensão/redução, na forma do art. 230 do RIR/99. Outrossim, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 31, de 27 de outubro1999, da Secretaria da Receita Federal, há possibilidade de o contribuinte pleitear restituição de eventual valor retido que não foi aproveitado para quitação do IRPJ devido ao final do período de apuração, bem como compensar tais créditos com débitos de outros tributos. Esses créditos de IRPJ são chamados de "saldos negativos do imposto". Faz necessário analisar a declaração de IRPJ da requerente, sua escrita contábil e, se for o caso, também o LALUR para saber se realmente a contribuinte faz jus a essa restituição.

A maioria dos membros desse Colegiado firmou entendimento que, à luz do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, o presente recurso deve ser julgado por uma das Câmaras do Primeiro Conselho competentes para julgar o IRPJ.

De minha parte, já manifestei em outros julgamentos que esse tipo de processo deve ser apreciado pelas Câmaras competentes para o julgamento de IR-Fonte, haja vista que a origem do direito creditório em litígio é uma retenção do imposto, ou seja, caso não comprovada a efetividade dessa retenção seria irrelevante o fato de ser definitiva ou apenas antecipação do IRPJ. Além disso, esse Colegiado realiza, amiúde, analises de escritas contábeis e fiscais de empresas para verificar uma diversidade de comprovações por parte dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), desde origens e aplicações de recursos até retenções de imposto, custos de bens para fins de ganho de capital, efetividade de distribuição de lucros, causas de pagamentos (art. 61 da Lei 8.981/1994) etc. Em todas esses análises é indispensável o conhecimento técnico da legislação comercial e contábil, bem como das normas do IRPJ.

Todavia, acato a decisão da maioria, visando a celeridade da solução deste e outros litígios pendentes nesta Câmara, resguardando a possibilidade de retomar futuramente este debate.

Pelo exposto, voto no sentido de DECLINAR a competência do julgamento deste processo para uma das Câmaras deste Conselho, incumbidas do julgamento de IRPJ e Contribuições.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA